



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI N. 033/2020

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: Estabelece normas para controle às Endemias - Febre Amarela e Dengue - no Município de Corbélia. Parecer desfavorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal visando o estabelecimento de normas para controle às endemias. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a justificativa e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que legislar sobre procedimentos e controle de endemias compete ao Poder Executivo e também ao Poder Legislativo representado por seus membros, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 37, inciso I, artigo 42 e artigo 61, inciso I.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput* e 13 da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quanto ao aspecto regimental a proposição não está adequada, uma vez que dispõe no mesmo sentido da Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012, sem alterá-la ou revogá-la nos termos do inciso VI do Art. 155 do Regimento Interno, quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe instituir normas ao controle de endemias, que caso superado o impedimento regimental, a matéria encontra amparo legal, portanto cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa em razão do Regimento Interno. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 11 de novembro de 2020.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485